ACÓRDÃO - AC00 - 15/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/06587/2017
PROTOCOLO	: 1804083
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍBA
JURISDICIONADO/ INTERESSADO	: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE EDMAR PIRES DA SILVA JUNIOR
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – CUMPRIMENTO DOS LIMITES FIXADOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – IMPROPRIEDADE – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA – EMPENHO EM RUBRICA DIVERSA DA DEVIDA E REALIZAÇÃO DE DESPESA NÃO PREVISTA NA LEI ORÇAMENTÁRIA – PRECEDENTES – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO – CONJUNTO PROBATÓRIO CONSIDERADO E POSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DE VALORES – REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM JUROS E MULTAS – VALOR DIMINUTO CONSIDERADO – AUSÊNCIA DE DISPONIBILIDADE DE CAIXA INSUFICIENTE PARA CUMPRIR COM OS COMPROMISSOS FINANCEIROS – VERIFICADA DEVOLUÇÃO DO DUODÉCIMO EM VALOR SUPERIOR AO DÉFICIT – AUSÊNCIA DE CONTROLE DAS OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS – AUSÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – ART. 927 DO CPC – RECOMENDAÇÕES – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, “a”, 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, com a formulação das recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas de Gestão, **exercício 2016**, da **Câmara Municipal de Paranaíba - MS**, gestão do Sr. **Maycol Henrique Queiroz Andrade**, Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **quitação** ao Sr. **Maycol Henrique Queiroz Andrade**, Presidente e Ordenador de Despesa da Câmara Municipal de Paranaíba - MS, exercício de 2016, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012; pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor as

normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida; pela **recomendação** ao atual gestor e ao responsável contábil para que observem com maior rigor as normas aplicáveis à correta classificação da despesa, em especial a Portaria Interministerial nº 163/2001 e atualizações e, se ainda não o fez, tomem providências imediatas para o devido registro da despesa orçamentária, seja na sua fixação e/ou execução; pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor os prazos para o devido recolhimento de débitos até o vencimento, a fim de evitar a incidência de juros e/ou multa pelo pagamento extemporâneo; pela **recomendação** ao atual gestor para que adote providências no controle do passivo financeiro e das disponibilidades de caixa para cobertura de tais passivos, de forma a não comprometer o andamento do exercício seguinte, para o salutar equilíbrio das contas públicas no decorrer do mandato; pela **recomendação** ao Controlador Interno quanto a fiscalização do cumprimento dos limites impostos pela LRF, com ênfase na verificação dos limites e condições para inscrição em restos a pagar e a devida disponibilidade financeira a fim de o gestor cumprir com as obrigações assumidas no decorrer do exercício (art. 59, II, da LRF); pela **recomendação** ao atual gestor especial atenção no sentido de observar, com maior rigor, as normas legais que regem a Administração Pública no tocante aos princípios da publicidade e da transparência, quanto a publicar tempestivamente os Demonstrativos Contábeis, acompanhados das Notas Explicativas, em ambiente de acesso amplo e de forma objetiva, transparente, clara e compreensível por todos, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Paranaíba - MS, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Maycol Henrique Queiroz Andrade, Presidente e Ordenador de Despesa à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 54, de 14/12/2016, Anexo III, subitem 2.2.1.

Finalizados os trabalhos, a Divisão de Fiscalização (ANA - FTCA - 8573/2023, fls. 257-267), em sua análise concluiu pela regularidade com ressalvas das contas. Na sequência, a douta Procuradoria de Contas opinou pela **irregularidade das contas** em seu parecer (PAR - 1ª PRC - 12456/2023, fls. 269-276).

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

O primeiro ponto a observar é o fato de que tanto a Divisão de Contas (fls. 172-175) como a Auditoria (fls. 195 e 205) manifestaram-se pelo cumprimento dos seguintes limites constitucionais fixados nos arts. 29, inc. VI, b, VII; 29-A, inc. I e § 1º, todos da CF/88 e art. 20, inc. III da LRF:

- Subsídio dos Vereadores correspondem a **30%** em relação ao subsídio do Deputado Estadual (art. 29, inc. VI, b, da CF/88)[1];
- **0,48%** da receita do Município com a remuneração dos vereadores (art. 29, inc. VII, da CF/88);
- **3,52%** (Divisão de Fiscalização) e **3,55%** (Auditoria) da receita do Município com a despesa total da Câmara Municipal (art. 29-A, inc. I, da CF/88)[2];

[1] Lei Estadual nº 3.986/2010 (legislatura 2011-2014), publicada no Diário Oficial do Estado nº 7.849 de 17/12/2010 que fixou o subsídio dos Deputados Estaduais em R$ 20.042,35 e Lei Municipal nº 1802/2012, que fixa os subsídios dos Vereadores.

[2] A diferença do cálculo percentual da despesa total da Câmara Municipal apurada pela DFCGG e pela Auditoria não trouxe prejuízos para a emissão do relatório-voto, uma vez que o limite máximo foi cumprido.

- **62,94%** da receita da Câmara Municipal com folha de pagamento (art. 29-A, § 1º, da CF);
- **2,78%** da despesa total com pessoal e encargos (art. 20, inc. III, "a", da LRF).

Cabe salientar que, conforme registrou a Divisão de Fiscalização (fls. 180-181), com relação ao exercício de 2016, identificou-se o Relatório de Auditoria nº 21/2017 - TC/6801/2018, atualmente em tramitação nesta Corte, cuja manifestação técnica abrange as seguintes situações:

- Pagamento irregular de R$ 75.467,70 a título de diárias (item 5.1.1 do Relatório de Auditoria);
- Pagamento de despesas que não se enquadram na função legislativa e nem naquelas consideradas na manutenção do mesmo no montante de R$ 9.170,17 (item 6 do Relatório de Auditoria).

Também consta o Relatório Destaque nº 16/2017 - TC/19340/2017, no qual foram constatados:

- Instituição do pagamento de diárias por meio de Resolução (item 4.1 do Relatório Destaque);
- Fixação do valor das diárias tendo como referência a Unidade Fiscal de Paranaíba – UFIP (item 4.2.1 do Relatório Destaque);
- Valor das diárias elevado – Contrariedade ao princípio constitucional da moralidade e das normas que vedam o enriquecimento sem causa (item 4.2.2 do Relatório Destaque);
- Pagamento de diárias sem atendimento ao interesse público (itens 5.1 a 5.5 e 6 do Relatório Destaque).

Desta forma, a fim de evitar a multiplicidade de sanções sob o mesmo ponto de controle, em obediência ao princípio do *No Bis In Idem*, o voto abrangerá apenas as irregularidades e inconsistências que subsistem no processo de prestação de contas – exercício de 2016, conforme manifestação da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas. Passo a decidir:

1. Ausência de documentos de remessa obrigatória:

Cumpre salientar que a Divisão de Fiscalização (fl. 169) e Auditoria (fl. 194) apontou a ausência de documentos de remessa obrigatória exigidos pela Resolução TCE/MS nº 54/2016 (Anexo III, Capítulo 2, Item 2.2, Subitem 2.2.1 Letra B). Em sede de reanálise a equipe técnica (fl. 262) e a Procuradoria de Contas (fls. 273-274) manteve o posicionamento de que "a prestação de contas não foi instruída com todos os documentos de remessa obrigatória", pelo fato de os documentos comprobatórios

de devolução do Duodécimo à Prefeitura serem enviados parcialmente.

Pois bem, pelo conjunto probatório dos autos tem-se que, conforme apurado pela equipe técnica, o valor registrado à título de devolução de duodécimo pelo Legislativo (Anexo 13 – Balanço Financeiro, fl. 43) corresponde ao mesmo valor registrado na Prefeitura Municipal de Paranaíba (TC/7140/2017, fl.1864). Desta forma, pode ser afastar a impropriedade e entendo que cabe **recomendação ao atual gestor** para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida.

2. Execução orçamentária da despesa: com empenho em rubrica diversa da devida e realização de despesa não prevista na Lei Orçamentária:

Conforme pontuou o corpo técnico (fls. 171-172) e Auditoria (fls. 198-201), ocorreu o pagamento de "contribuição" para a União das Câmaras dos Vereadores de Mato Grosso do Sul –UCV/MS, cujo montante totalizou R$ 5.410,00 que foram realizados por meio de empenho no elemento 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica (Notas de Empenho nº 33, 108, 182, 187, 320, 416, 442, 480, 569 e 592). No entanto, consoante às normas contábeis vigentes, as regras estabelecidas na Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04/05/2001, bem como o Parecer-C nº 00/0004/03, de 21/05/2003, desta Corte de Contas, a referida despesa deveria ser empenhada no elemento 3.3.50.41 e que não consta essa dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual nº 2.056/2015 para possibilitar o empenho da referida despesa.

Em resposta à intimação (fls. 232-234), o gestor constatou o equívoco e argumentou que não trouxe consequências para o resultado do exercício. Citou o Acórdão – AC 00 – 760/2020 desta Corte de Contas, quanto à apuração de erros formais serem objeto de ressalva da prestação de contas, com recomendação. Por sua vez, o órgão técnico pontuou (fl. 262) a permanência de distorção.

Neste contexto, observo que o empenho em rubrica incorreta da Contribuição paga à União das Câmaras de Vereadores – UCV/MS, bem como a realização da despesa para qual não havia previsão na LOA tem sido irregularidade recorrente nas contas de gestão das Edilidades. Tal conduta, a depender do caso concreto, tem sido considerada irregular, tanto pela equipe técnica como pelo Tribunal Pleno. Neste sentido é a jurisprudência:

> EMENTA - AUDITORIA CÂMARA MUNICIPAL ACHADOS PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PARA A UNIÃO DAS CÂMARASDOS VEREADORES DESPESA NÃO PREVISTA NA LEI ORÇAMENTÁRIA REGISTRO IRREGULAR DE DESPESA INEXISTÊNCIA DE CONTROLE DE REGISTRO DE FREQUÊNCIA DOS SERVIDORES IRREGULARIDADE DOS ATOS MULTA CONCESSÃO DE

> DIÁRIAS VIAGEM DE INTERESSE DO MUNICÍPIO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE DE SEU DESLOCAMENTO E COM SEU COMPROMISSO PÚBLICO DE REPRESENTAR A EDILIDADE COMPROVAÇÃO EFETIVA DE PARTICIPAÇÃO EM EVENTO ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE ECONOMICIDADE E MORALIDADE RECOMENDAÇÃO.
>
> 1. **É declarada a irregularidade dos atos praticados na Câmara Municipal, elencados nos achados de auditoria e consubstanciados na realização de despesa não prevista na Lei Orçamentária (contribuição à UCV-União das Câmaras dos Vereadores) e registrada de modo irregular (empenho em rubrica diversa da devida), contrariando o disposto no Art. 167, I e II, da Constituição Federal/88 e o Art. 59, da Lei nº 4.320/64**; e na inexistência de controle de registro de frequência dos servidores, em desacordo com o art. 74, da CF, e os princípios da eficiência, interesse público e moralidade (art. 37, caput, da CF); sendo aplicada a sanção de multa ao responsável em razão das infrações descritas.
>
> 2. A verificação do estrito cumprimento do dever legal quanto à concessão de diárias por meio dos elementos comprobatórios acostados aos autos afasta o apontamento de irregularidade, entretanto, cabe a recomendação à atual gestão para evitar o deslocamento indiscriminado de parlamentares e de servidores a eventos que não atendam ao interesse público primário da coletividade do Município, observando o nexo de causalidade entre o efetivo benefício usufruído pelos munícipes e os deslocamentos efetuados. (TCE-MS - AUDITORIA: 102372018 MS 1930301, Relator: JERSON DOMINGOS, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 3272, de 09/11/2022)

Do mesmo modo decidiu o Tribunal Pleno nos processos TC/06248/2017 – Acórdão AC00 – 1088/2022 e TC/2351/2019 – Acórdão AC00 2014/2021. Contudo, há decisões do colegiado desta Corte de Contas nas quais o conjunto das contas de gestão prestadas, ainda que subsista o empenho sem dotação na LOA e em elemento diverso ao recomendado no Parecer-C nº 00/0004/03, foi considerado **regular com ressalva**. A título de exemplo cito:

> **ACÓRDÃO - AC00 - 1103/2023**
>
> EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS QUE NÃO OCASIONARAM PREJUÍZO – CUMPRIMENTO PARCIAL DA TRANSPARÊNCIA ATIVA – **CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA EM MODALIDADE DE APLICAÇÃO INADEQUADA – CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA EM ELEMENTO DE DESPESA INADEQUADO** – CONTAS **REGULARES COM RESSALVA** – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO. É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, em razão da identificação de inconsistências, que não ocasionara prejuízo à análise ou danos aos cofres públicos, insuficientes para ocasionar a reprovação, bem como expedida a recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Terenos, referentes ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Helder Noboru Kasae, presidente à época, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012, dando-lhe a devida quitação, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela recomendação ao atual gestor para que observe com mais rigor o art. 48 da LRF c/c com o art. 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal e o preenchimento adequado da classificação da despesa, conforme critérios estabelecidos pela Lei n. 4.320/64, Portaria STN/SOF n. 163/2001 e demais normais legais.(Conselheiro Osmar Domingues Jerônymo – TC/3298/2020).

ACÓRDÃO - AC00 - 922/2023

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE – IMPROPRIEDADES FORMAIS – INCONSISTÊNCIA NO REGISTRO DA DESPESA AUTORIZADA – CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA EM ELEMENTO INADEQUADO – CARGOS DE CONTADOR E CONTROLADOR INTERNO PREENCHIDOS POR SERVIDORES COMISSIONADOS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

1. A constatação do preenchimento dos cargos de contador e controlador interno por servidores ocupantes de cargo comissionado deve ser objeto de recomendação. 2. As contas de gestão são declaradas regulares com ressalva, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão do atendimento à legislação aplicável à matéria nos aspectos relevantes, estando as peças contábeis respaldadas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64**, bem como da identificação de impropriedade de natureza formal (inconsistência no registro da despesa autorizada e classificação de despesa em elemento inadequado), dando quitação ao responsável**, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, bem como expedida a recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de Contas da Câmara Municipal de Aral Moreira MS, exercício de 2020, sob a responsabilidade da Vereadora Presidente à época, Sra. Vera Cruz, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da inconsistência no registro da despesa autorizada e classificação de despesa em elemento inadequado, dando quitação à

> responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; pela recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil e a criação e provimento por via do concurso público, do cargo efetivo de contador da Câmara Municipal, assim como, a adequação da estrutura do Controle Interno realizando concurso público para o provimento do cargo de controlador interno; e pelo arquivamento do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS. (Conselheiro Márcio Campos Monteiro – TC/2383/2021).

Portanto, observo que os julgadores desta Corte de Contas em **decisões mais recentes** têm pugnado pela regularidade com ressalva desta impropriedade, sobretudo, ao **analisar o caso concreto e o conjunto das informações prestadas ao TCE/MS**. Nesse sentido, enfatiza o Código de Processo Civil -CPC (Lei Federal Nº 13.105/2015) na seção que trata dos “Elementos e Efeitos da Sentença”:

> Art. 489. São elementos essenciais da sentença:
>
> I -
>
> [...]
>
> § 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

Nesse contexto, acompanho a tendência recente deste TCE/MS (art. 927, do CPC) e corroboro pela **conversão da impropriedade em ressalva,** tendo em vista a presente prestação de contas se tratar do exercício financeiro de 2016. Contudo, entendo que cabe **recomendar ao gestor e ao responsável contábil** para que observem com maior rigor as normas aplicáveis à correta classificação da despesa, em especial a Portaria Interministerial nº 163/2001 e atualizações e, se ainda não o fez, tomem providências imediatas para o devido registro da despesa orçamentária, seja na sua fixação e/ou execução.

3. Realização de despesas com Juros e Encargos de Mora:

A equipe técnica (fl. 172) apontou que ocorreram pagamentos para o Instituto Nacional de Seguridade Social no valor de R$ 12,37, Nota de Empenho nº 295; e, para Prefeitura Municipal de Paranaíba, no valor de R$ 2,72, Nota de Empenho nº 486, referente a Juros e Multa. Em reanálise, a Divisão de Fiscalização entendeu esse item por insubsistente em razão dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com recomendação ao gestor.

Corroboro com o entendimento da equipe técnica, considerando o valor diminuto dos juros e multas e voto pela **recomendação ao atual gestor** para que observe com maior rigor os prazos para o devido recolhimento de débitos até o vencimento, a fim de evitar a incidência de juros e/ou multa pelo pagamento extemporâneo.

4. Ausência de disponibilidade de caixa insuficiente para cumprir com os compromissos financeiros:

Restou evidenciado pela equipe técnica (fl. 176), o cômputo de R$ -3.080,98 relativo à disponibilidade de caixa para honrar com os compromissos financeiros e, ainda, consta o registro de restos a pagar não processados no valor de R$ 3.524,49. Por sua vez a douta Auditoria (fl. 203) apurou que no Anexo 13 - Balanço Financeiro, peça nº 16, o saldo para o exercício seguinte de disponibilidade de caixa é de R$ 37.762,46, insuficiente para arcar com o compromisso financeiro de R$ 44.367,93, demonstrado no Anexo 17 - Demonstração da Dívida Flutuante, peça nº 19.

Em resposta, o gestor informou (fl. 237) que “algumas retenções de dezembro são repassadas aos credores em janeiro do exercício seguinte com o duodécimo do respectivo exercício e ainda a quantia de R$2.687.77” e acrescentou que o valor devolvido do duodécimo foi bem superior ao valor das obrigações, tornando seu valor irrelevante.

Entretanto, cabe-nos tecer alguns apontamentos sobre a devida disponibilidade de caixa para cobrir compromissos financeiros. Pois bem, considerando o princípio da anualidade, o orçamento vigente não pode ser onerado por despesas que não foram fixadas no exercício, como bem apontou José Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis[3], salvo as despesas de exercícios anteriores – DEA que são pagas com recursos arrecadados no exercício. Assim, os restos a pagar não processados e processados, considerados despesas extraorçamentárias, não oneram o orçamento vigente porque utilizam da disponibilidade de caixa relativa ao exercício em que foram inscritos. Haja vista que, nos termos, do art. 35, inc. II da Lei nº 4.320/64, “pertencem ao exercício financeiro [...] as despesas nele legalmente empenhadas”, em cumprimento ao enfoque orçamentário da despesa.

No Relatório de Gestão Fiscal há demonstrativo hábil para averiguar o cumprimento do respectivo limite, haja vista que, deverá demonstrar, entre outras, as despesas empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa e àquelas não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados (art. 55, inc. III, alínea b, itens 3 e 4 da LRF). Há que ressaltar, o Anexo 5 – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do Relatório de Gestão Fiscal - RGF, dá cumprimento ao art. 55, inc. III, alínea b, da LRF, pois demonstra o cálculo da disponibilidade de caixa e se o ente possui liquidez para arcar

[3] vide “A Lei 4.320 Comentada”. 30ª Ed. Rev. Atual. Rio de Janeiro, IBAM, 2000/2001, pág. 90.

com seus compromissos financeiros. Como regra geral, as despesas devem ser executadas e pagas no exercício financeiro e àquelas obrigações não cumpridas, podem ser deixadas para serem pagas no próximo exercício, desde que com a suficiente disponibilidade de caixa.

Dessa forma, a cada exercício financeiro o administrador público deve implementar mecanismos de controle da despesa, inscrição em restos a pagar e cancelamentos, de acordo com os normativos contábeis, orçamentários e financeiros, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal, o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público e o Manual de Demonstrativos Fiscais para que no último ano de seu mandato as contas possam estar equilibradas, sob pena de sujeitar-se às sanções legais, caso contrário, o sucessor poderá assumir o mandato com déficit financeiro, exigindo algum tempo para restabelecer o equilíbrio das contas públicas.

De acordo com o art. 1º da LRF, o cumprimento das diretrizes para a inscrição em restos a pagar é um dos pressupostos para uma ação planejada e transparente, exigindo que o ordenador de despesas previna riscos e corrija desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, possibilitando a responsabilidade da gestão fiscal. Além disso, é **objeto de verificação do Controlador Interno a fiscalização do cumprimento da LRF, com ênfase na verificação dos limites e condições para inscrição em restos a pagar** (art. 59, LRF), tendo em vista que o descumprimento dos limites pode ocasionar o desequilíbrio das contas públicas.

No entanto, cabe ressaltar o parecer da Auditoria (fl. 203) no sentido de que a ausência de disponibilidade de caixa poderia ser evitada, tendo em vista que a devolução do Duodécimo à Prefeitura Municipal foi no valor de R$ 284.643,48 (Anexo 13 - Balanço Financeiro, fl. 42), bem superior ao déficit em questão, no valor de R$ R$ 6.605,47. Ou seja, entendo que ocorreu ausência de controle das obrigações contraídas e, desta forma, acolho a manifestação da Auditoria e entendo por oportuno **recomendar ao gestor** para que adote providências no controle do passivo financeiro e da disponibilidade de caixa para cobertura dos passivos assumidos.

Além disso, **recomendar ao Controle Interno** a fiscalização do cumprimento dos limites impostos pela LRF, com ênfase na verificação dos limites e condições para inscrição em restos a pagar e a devida disponibilidade financeira a fim de o gestor cumprir com as obrigações assumidas no decorrer do exercício (art. 59, II, da LRF).

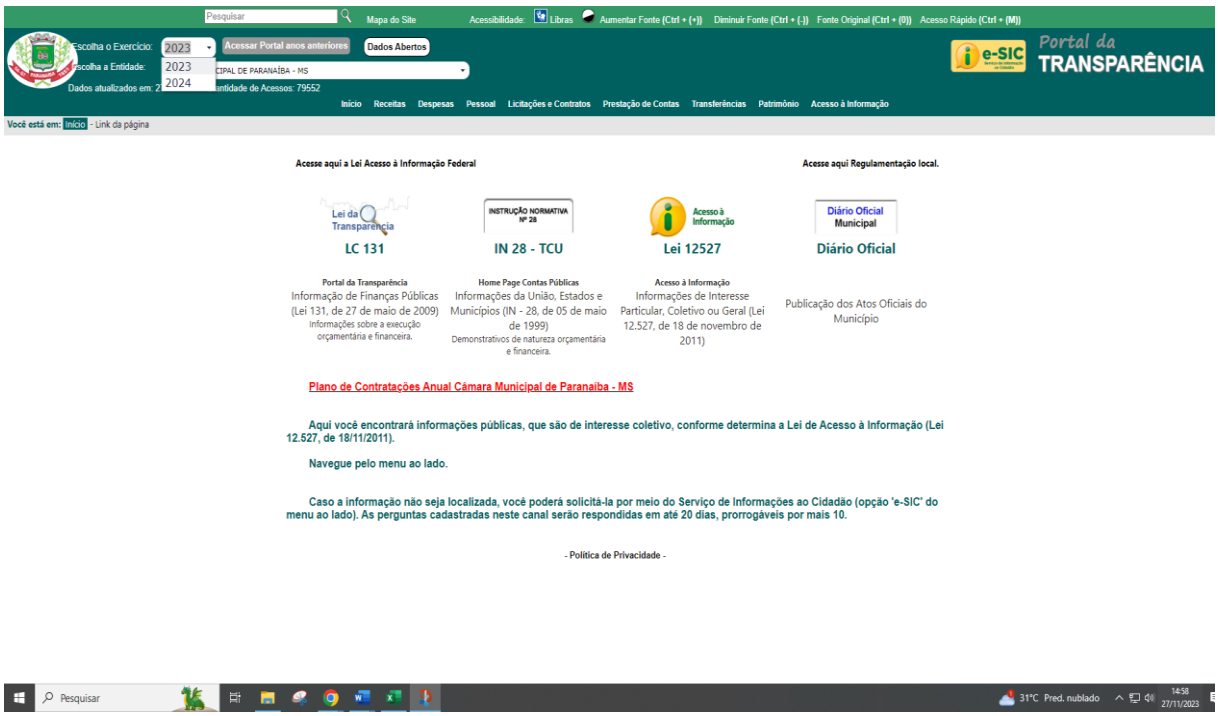
5. Ausência da Publicação dos Demonstrativos Contábeis da Câmara Municipal de Paranaíba e Ausência de Notas Explicativas junto às DCASP:

Quanto a ausência das Notas Explicativas constatada pela Auditoria (fl. 204) e, em sede de reanálise, pela Divisão de Fiscalização (fl. 263), é cediço que os normativos contábeis, em especial o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, são claros quanto a considerá-las parte integrante das demonstrações contábeis e, desta forma, sua publicação e divulgação deve ser concomitante aos balanços. No entanto, estando na função de emitir voto nestes autos

e em atenção ao que dispõe o art. 927 do CPC, que enfatiza que os juízes e Tribunais deverão observar a orientação do plenário ou órgão especial aos quais estiverem vinculados, observo que a ausência de publicação das NEs vem sendo objeto de recomendação por parte do colegiado do TCE/MS.

Enquanto membro do Corpo Especial, essa Conselheira Substituta sempre apresentou entendimento quanto à importância da elaboração e publicação conjunta às DCASP das notas explicativas. Aliás, entendo que as NEs são indispensáveis ao princípio da transparência e da publicidade e um dever das gestões. Contudo, acolho entendimento desta Corte e voto pela **recomendação no sentido de que as futuras gestões passem a elaborar e publicar as NEs**. Destaco ainda que a ressalva nestas contas, deve-se ao fato de estarmos analisando as contas relativas ao exercício de 2016, de modo que, hodiernamente, a ausência de Notas Explicativas, a par das inúmeras recomendações já efetuadas pelo Egrégio Plenário do TCE/MS no caso de não cumpridas, devem motivar a irregularidade das contas, sob pena de ficarmos infinitamente recomendando ao gestor para que cumpra a norma sem que seu descumprimento seja sancionado.

Ainda, de acordo com a equipe técnica (fl. 263) não foi identificado o cumprimento do art. 37, caput, da CF/88 c/c art. 48, *caput*, da LRF devido à ausência de publicação dos demonstrativos contábeis e notas explicativas no Portal da Transparência. Em consulta ao portal da transparência da Câmara Municipal (http://45.184.83.32:8079/transparenciacm/, em 27/11/2023, às 14h57min) verifica-se que não há opção para seleção do exercício de 2016, conforme também apurou a Divisão de Fiscalização:



Cabe ressaltar que, em observância aos princípios da transparência e publicidade, a informação quanto aos demonstrativos contábeis e notas explicativas devem estar disponíveis por meio de acesso amplo e compreensível por todos. Desta forma, entendo que cabe **recomendar ao atual gestor** especial atenção no sentido de observar, com maior rigor, as normas legais que regem a Administração Pública no tocante aos princípios da publicidade e da transparência, quanto a publicar tempestivamente os Demonstrativos Contábeis e as Notas Explicativas em ambiente de acesso amplo e de forma objetiva, transparente, clara e compreensível por todos, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento do art. 4º, inc. III, b e art. 80, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, acolho a manifestação técnica e **VOTO**:

1. Pela REGULARIDADE COM RESSALVA da Prestação de Contas de Gestão, **exercício 2016**, da **Câmara Municipal de Paranaíba - MS**, gestão do Sr. MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE, Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela QUITAÇÃO ao Sr. MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE, Presidente e Ordenador de Despesa da Câmara Municipal de Paranaíba - MS, exercício de 2016, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012

3. Pela RECOMENDAÇÃO ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida;

4. Pela RECOMENDAÇÃO ao atual gestor e ao responsável contábil para que observem com maior rigor as normas aplicáveis à correta classificação da despesa, em especial a Portaria Interministerial nº 163/2001 e atualizações e, se ainda não o fez, tomem providências imediatas para o devido registro da despesa orçamentária, seja na sua fixação e/ou execução;

5. Pela RECOMENDAÇÃO ao atual gestor para que observe com maior rigor os prazos para o devido recolhimento de débitos até o vencimento, a fim de evitar a incidência de juros e/ou multa pelo pagamento extemporâneo;

6. Pela RECOMENDAÇÃO ao atual gestor para que adote providências no controle do passivo financeiro e das disponibilidades de caixa para cobertura de tais passivos, de forma a não comprometer o andamento do exercício seguinte, para o salutar equilíbrio das contas públicas no decorrer do mandato;

7. Pela RECOMENDAÇÃO ao Controlador Interno quanto a fiscalização do cumprimento dos limites impostos pela LRF, com ênfase na verificação dos limites e condições para inscrição em restos a pagar e a devida disponibilidade financeira a fim de o gestor cumprir com as obrigações assumidas no decorrer do exercício (art. 59, II, da LRF);

8. Pela RECOMENDAÇÃO ao atual gestor especial atenção no sentido de observar, com maior rigor, as normas legais que regem a Administração Pública no tocante aos princípios da publicidade e da transparência, quanto a publicar tempestivamente os Demonstrativos Contábeis, acompanhados das Notas Explicativas, em ambiente de acesso amplo e de forma objetiva, transparente, clara e compreensível por todos, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer;

9. Pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela quitação ao ordenador de despesas e pelas recomendações.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

TST / MRMAM